



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03.25.07.03.001 – INEX

1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças, Sr. Maria Madalena Rodrigues, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **Contratação de inscrições no "I Seminário Practicus – Gestão das Contratações e Controle"**, a ser realizado no dia 4 de julho de 2025, de interesse da Secretaria de Administração e Finanças de Maranguape - CE, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

2- DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação se justifica pela necessidade de aprimoramento contínuo das práticas de contratação pública no âmbito do Município de Maranguape, especialmente no que tange à capacitação dos agentes públicos municipais que atuam diretamente nos processos licitatórios e contratações diretas.

A Lei Nacional nº 14.133/2021 encontra-se em pleno vigor, demandando um conhecimento aprofundado e atualizado de seus dispositivos, assim como das normativas infralegais e jurisprudências que influenciam a sua aplicação prática. A evolução da interpretação da legislação, aliada à constante publicação de regulamentos complementares, exige a atualização técnica dos profissionais envolvidos na gestão de contratações públicas.

A capacitação contínua desses servidores é fundamental para garantir a segurança jurídica, a eficiência e a regularidade dos processos de contratação, minimizando riscos de inconformidades e assegurando uma atuação alinhada com os princípios da Administração Pública. Além disso, a constante modernização das ferramentas eletrônicas e sistemas utilizados nos certames licitatórios requer treinamento técnico específico.

Diante disso, é imperativo que a capacitação pretendida seja promovida por profissional ou empresa de notória especialização na área de licitação e contratação pública, de forma a garantir a qualificação adequada dos servidores para o correto cumprimento de suas funções. A oferta de um treinamento especializado permitirá não apenas o aprofundamento dos conhecimentos, mas também a troca de experiências e a adoção de boas práticas na condução dos processos administrativos.

Considerando a importância da capacitação contínua para a boa gestão dos recursos públicos e a garantia da conformidade legal das contratações realizadas pelo Município, resta plenamente justificada a necessidade da contratação do treinamento ora proposto.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



Artigo 37 - (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas, a Lei Nacional nº 14.133/ 2021, estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sabe-se que o procedimento administrativo de licitação é a regra. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade e realiza a contratação mediante licitação.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Nesse caso, nota-se claramente que se trata de um bem ou serviço corriqueiro, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão", fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame cujo processamento ocorre dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. Diante disso, a regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Nessa situação, a regra de licitar dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica tal que se torna incompatível com a realização de uma competição, e para o qual a Nova Lei das Licitações, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, estabeleceu a previsão de sua contratação por inexigibilidade de licitação, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma



MARANGUAPE PREFEITURA



CELSON ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais."

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços jurídicos, à luz dos critérios estipulados no art. 74, inciso III, da Lei Nacional nº 14.133/2021. Com efeito, a Nova Lei de Licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de: (...) "III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) "f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Assim, conforme se depreende do comando legal destacado, uma vez obedecidos os critérios consignados na própria Lei nº 14.133/2021, é possível a contratação direta de serviços com treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que a Administração se depare com serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização, sem que para tanto seja necessário que o prestador do serviço seja o único no mercado.

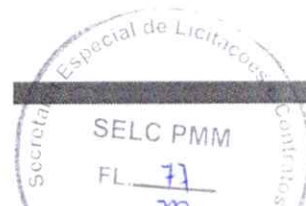
Joel de Menezes Niebuhr enfrentou a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio de inexigibilidade de licitação, sob a luz da nova lei de licitações, posicionando-se no sentido de que os serviços enunciados no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 prescindem da exclusividade do prestador do serviço, podendo haver no mercado vários especialistas que o realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para compará-los.

Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo, há outra tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão lugar à inexigibilidade de licitação pública. Entre elas, ganha destaque a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço visado pela Administração, porém sem que se disponha de critérios objetivos para compará-las, pressupondo elevado grau de subjetividade. Reitera-se que, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, a hipótese é de singularidade em razão da natureza íntima do objeto, marcada pelo estilo ou cunho pessoal de seu autor.¹⁸⁴ (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. revista e ampliada, 1 reimpressão. Belo Horizonte: Forum, 2023, p. 184 e 185)

(...)



MARANGUAPE PREFEITURA



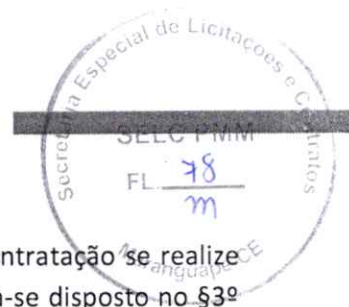
Há serviços de natureza comum cujas prestações exigem conhecimento técnico generalizado, que pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Todavia, há certos serviços que demandam primor técnico diferenciado, disposto por poucos, que imprimem neles as suas características pessoais. Tratam-se de serviços cujas especialidades requerem aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que os qualifica como singulares. A inexigibilidade impõe-se haja vista inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para compará-los.

A rigor, a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 não depende da exclusividade do contratado. A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inciso I do artigo 74 é diverso do pressuposto do inciso I. inciso I requer exclusividade. O inciso III, apenas singularidade.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello pondera:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: ... um ciclo de conferências efetuado por professores ... Todos esses serviços singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares embora não sejam necessariamente únicos. (ob. cit. p. 187 e 188)



Para fins de contratação direta de serviços desta natureza, a Lei exige que a contratação se realize com profissionais ou empresas de notória especialização, cujo conceito encontra-se disposto no §3º do citado artigo 74 dispondo que: "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A definição de "notória especialização" encontrada na Nova Lei de Licitações traz em seu conteúdo que notório especialista é o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sobre o tema notória especialização à luz da nova Lei de Licitações, Joel de Menezes Niebuhr ensina:

Entre os especialistas que contemplem tais quesitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considera mais apto para satisfazer o interesse público do que outros, valendo aí os seus traços pessoais, que devem se identificar com o que pretende a Administração. (ob. cit. p. 199)

Não restam dúvidas, pois, que essa escolha do prestador dos serviços, detentor de notória especialização, dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato. Nem poderia ser diferente. pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Diante de todo o exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, estando enquadrada nas disposições do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu inciso III, alínea "f", que reconhece os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, a ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização, para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 50.416.175/0001-52, com sede na Rua João Campos Paiva, nº 132, Bairro Gavião, Maranguape - Ceará, por possuir notória especialização na promoção de treinamentos desta natureza, tendo reunidos como oradores profissionais com notória especialização, de renome e notório saber na matéria abordada, resguardando à qualidade e



confiança das informações e soluções apresentadas, o que confere notória especialização no tema contratações e controle, em face de sua formação acadêmica e técnica, em face de sua formação acadêmica e técnica, conforme documentos que repousam nos presentes autos.

Além disso, possui as condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira necessárias à contratação.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração.

Considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, tem-se que a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

O valor a ser pago é referente a 06 (seis) inscrições para participação no Evento, com valor unitário de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) referente ao último lote do evento, conforme comprovam os documentos anexados aos presentes autos, perfazendo o valor total de **R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais)**.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago é aquele efetivamente praticado no mercado pela empresa PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA, estando, portanto, compatível com os valores de mercado para a contratação.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

6.1. Os serviços deverão ser prestados no dia 04 de julho de 2025, em Fortaleza, e obedecerá ao cronograma e conteúdo programático do evento apresentado pelo prestador dos serviços.

6.2. A presente contratação vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da Nota de Empenho.

7 – DO PAGAMENTO:

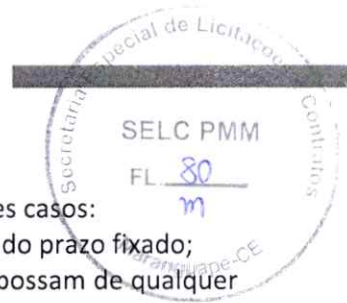
7.1. **PREÇOS:** Os preços ofertados devem ser apresentados com a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre a prestação dos serviços contratados, inclusive a margem de lucro.

7.2. **LIQUIDAÇÃO:** A Administração fará a liquidação da despesa, em até 15 (quinze) dias, a contar da efetiva execução dos serviços e encaminhamento das respectivas notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa.

7.3. **PAGAMENTO:** Será efetuado em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da documentação tratada nesta cláusula, através de crédito na conta bancária do fornecedor a contar da data da liquidação, na proporção da execução dos serviços, segundo as ordens de serviços expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo gestor da despesa, e encaminhamento das certidões federais, estaduais e municipais, CRF FGTS e CND trabalhista da empresa contratada, todas atualizadas, observadas as condições da proposta, através de crédito na conta bancária do fornecedor.

7.3.1. Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das suas responsabilidades contratuais, nem implicará na aprovação definitiva dos serviços executados, total ou parcialmente.

7.3.2. Ocorrendo erro na fatura ou outra circunstância que desaconselhe o pagamento, a CONTRATADA será cientificada, a fim de que tome providências.



7.3.3. Poderá a CONTRATANTE sustar o pagamento da CONTRATADA nos seguintes casos:

- a) quando a CONTRATADA deixar de recolher multas a que estiver sujeita, dentro do prazo fixado;
- b) quando a CONTRATADA assumir obrigações em geral para com terceiros, que possam de qualquer forma prejudicar a CONTRATANTE;
- c) inadimplência da CONTRATADA na execução do contrato.

8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, inerente a unidade gestora contratante.

Dotação: 03.01.04.121.0052.2.029.0000 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES GERAIS DA SAFIN

Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte de Recursos: 1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de impostos.

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Considerando tudo o mais que consta do presente **Processo Administrativo nº. 03.25.07.03.001 – INEX**, fica emitida a presente **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentada no Artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº. 14.133/2021, objetivando a **Contratação de inscrições no “I Seminário Practicus – Gestão das Contratações e Controle”, a ser realizado no dia 4 de julho de 2025, de interesse da Secretaria de Administração e Finanças de Maranguape - CE.** **Prestador do serviço:** PRACTICUS TREINAMENTO E CAPACITACAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.416.175/0001-52; Vigência do Contrato: 90 (noventa) dias; **Valor Global: R\$ 5.340,00 (cinco mil, trezentos e quarenta reais).** Dá conhecimento do inteiro teor da presente declaração, para que se proceda, se de acordo, à devida homologação.

Maranguape, 03 de julho de 2025.


ALBERTO WILLIAM SALES CORDEIRO
Agente de Contratação Direta